

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2002

Apensados: PL nº 3.384/1997, PL nº 4.539/2001, PL nº 2.041/2007, PL nº 1.105/2015, PL nº 1.441/2015, PL nº 8.032/2017, PL nº 8.258/2017, PL nº 8.429/2017, PL nº 10.787/2018, PL nº 2.269/2019, PL nº 4.620/2019, PL nº 458/2020 e PL nº 719/2021

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTERO PAES DE BARROS

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.075, de 2002, do Senado Federal, propõe a regionalização na programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, por meio das seguintes alterações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações:

- acrescenta a alínea *i* ao art. 38, estabelecendo que 30% (trinta por cento) da programação das emissoras de rádio e televisão, entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas para rádio e entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas para a televisão, sejam destinados à veiculação da cultura local e regional;

- altera a alínea *a* do art. 59, fixando multa variável por infração à referida Lei, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados na forma da legislação vigente;

- altera a alínea *a* do art. 63, especificando os casos em que se aplicará a pena de suspensão dos serviços de radiodifusão.



O PL nº 7.075, de 2002, tramita em conjunto com 13 proposições apensadas:

1) PL nº 3.384, de 1997, de autoria do Deputado Marçal Filho, estipula o **tempo mínimo, diário, de trinta minutos a duas horas, a depender do tamanho da população, para veiculação de programação local pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens**. Institui penalidades de multa e de suspensão, no caso de descumprimento;

2) PL nº 4.539, de 2001, de autoria da Deputada Tânia Soares, obriga as emissoras de radiodifusão a veicular no mínimo **15%, 20% e 25% do seu tempo, conforme o tamanho da população do município, para programas culturais, artísticos e jornalísticos, a serem produzidos e gerados na localidade, no município ou na microrregião**, e veda a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários da programação;

3) PL nº 2.041, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Nechar, obriga as emissoras de **radiodifusão sonora** a destinarem, **no mínimo, uma hora de sua programação** diária à veiculação de músicas locais ou regionais;

4) PL nº 1.105, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Franklin, autoriza entidades que prestam o **serviço de retransmissão** de televisão, **em municípios com até trezentos mil habitantes**, a realizar inserções locais de programação e publicidade;

5) PL nº 1.441, de 2015, de autoria da Deputada Jandira Feghali, estabelece percentuais mínimos de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das **emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, proporcionalmente ao número de habitantes dos municípios**. A proposição também traz a definição de **conceitos como os de “produção regional” e “conteúdo regional”**. Por fim, estipula prazo de 18 meses para que as emissoras de rádio e televisão adaptem suas programações aos percentuais definidos na proposta;

6) PL nº 8.032, de 2017, de autoria do Deputado André Amaral, determina que, pelo menos, **20% da programação das emissoras de radiodifusão sonora** devem ser destinadas às músicas de natureza regional e



folclóricas, excluindo-se as emissoras cujo conteúdo majoritariamente se refere a notícias;

7) PL nº 8.258, de 2017, de autoria do Deputado Otavio Leite, estabelece, nos municípios onde houver canal disponível para a prestação do **serviço de radiodifusão sonora**, que o edital de licitação para a exploração do primeiro canal disponível na localidade deverá determinar que a emissora vencedora será obrigada a **veicular exclusivamente músicas brasileiras**;

8) PL nº 10.787, de 2018, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, estabelece que **pelo menos 50%** das obras musicais veiculadas deverão ser nacionais e 15%, regionais, na programação das **emissoras de radiodifusão sonora**;

9) PL nº 4.620, de 2019, de autoria da Deputada Magda Mofato, estabelece que as entidades autorizadas a executar o **serviço de retransmissão** de televisão em **municípios com mais de cem mil e menos de 300 mil habitantes** poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, de **no máximo 15% do total da programação** transmitida pela estação geradora de televisão;

10) PL nº 8.429, de 2017, de autoria do Deputado Franklin, estabelece a **obrigatoriedade** de as **rádios públicas tocarem nas suas programações diárias música religiosa nacional**;

11) PL nº 2.262, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, estabelece que as entidades autorizadas a executar o **serviço de retransmissão** de televisão **poderão** fazer inserções de programação local, limitada a duas horas diárias, e de publicidade captada pela entidade que faz a retransmissão, limitada a 15% do total da programação inserida localmente;

12) PL nº 458, de 2020, de autoria da Deputada Patricia Ferraz, obriga as emissoras de **radiodifusão sonora** a destinarem **30 minutos diários** para a apresentação de temas educativos em geral, abordagem sobre as culturas e músicas de outros países, além da brasileira, nos horários compreendidos entre as 8 e 18 horas; e

13) PL nº 719, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Brum, determina que as emissoras de **radiodifusão de sons e imagens** deverão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216965068700>



transmitir, **três vezes por semana, conteúdo de, no mínimo, 40 minutos** relativo a **atividades agropecuárias, com uso de linguagem acessível a todas as faixas etárias.**

As proposições estão distribuídas à Comissão de Cultura e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame terminativo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Na então Comissão de Educação e Cultura, foram apresentadas seis emendas, no prazo regimental:

- **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Alex Canziani – estabelece os percentuais de 5%, 10% e 15% da programação, em cinco, dez e quinze anos, respectivamente, para veiculação de temática regional nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens;
- **Emenda nº 02**, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, e **Emendas nº 03 e 04**, de autoria da Deputada Nice Lobão – as emendas são similares e estabelecem o percentual de 5% da programação das emissoras de radiodifusão para a promoção da cultura nacional e regional, bem como definem o valor da multa pelo descumprimento entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- **Emenda nº 05**, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti – estabelece os percentuais mínimos de 6%, 8%, 10% e 12% da programação, de acordo com o tamanho da população, para veiculação de produção local e regional pelas emissoras de televisão. Conceitua produção cultural, artística e jornalística, produção de caráter regional, produção de caráter local e de produtora independente; e
- **Emenda nº 06**, de autoria do Deputado Osmar Serraglio – estabelece os percentuais mínimos de 6%, 7%, 10% e 13% da



programação, de acordo com o tamanho da população, para veiculação de produção local e regional pelas emissoras de televisão.

Cabe-nos, nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito cultural das proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e **acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”, determina o art. 215 da Constituição Federal. Além disso, é diretriz do Plano Nacional de Cultura, previsto também na Carta Maior, a “**valorização da diversidade étnica e regional**” (art. 215, Constituição Federal, grifos nossos). Nesse sentido, as proposições legislativas que buscam garantir o acesso a bens culturais regionais e locais, por meio da regionalização da programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, encontram fundamento no princípios constitucionais relacionados ao setor da Cultura.

Estas iniciativas contribuem para a valorização das diferentes expressões culturais brasileiras, protegendo nossa riqueza artística. As diferentes regiões do País caracterizam-se por ritmos musicais, danças, festas populares, culinária próprias, dentre outras criações, que devem ser incentivadas e reconhecidas, no lugar de serem esquecidas ou discriminadas pelas de outras regiões e países dominantes, oriundos de metrópoles mais ricas, do próprio Brasil e do exterior. É preciso contribuir para o equilíbrio e a diversidade.

Além de fortalecer a identidade brasileira, a preservação da diversidade e a promoção da cultura regional incentivam a desconcentração da economia, com benefícios econômicos e sociais, inclusive os de sustentabilidade do desenvolvimento.



A regionalização da produção cultural, artística e jornalística, na programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, encontra-se prevista no art. 221 da Constituição Federal, bem como a definição de seus percentuais na forma da Lei. Esses percentuais estão propostos na maioria dos projetos de lei em exame neste parecer. Além deles, há determinações sobre o conteúdo específico da programação; e diferenças na regulação no que se refere aos conceitos de “conteúdo regional” e “produção regional”.

O Projeto de Lei nº 1.441, de 2015, de autoria da Deputada Jandira Feghali, é o mais abrangente e detalhado de todos. Estipula tempos mínimos para veiculação de produção regional e local, de acordo com o tamanho da população municipal, define “produção regional” e “conteúdo regional” e atribui prazo de 18 meses para que as emissoras se adaptem a esses novos parâmetros. Estabelece conceito de produtora independente para os efeitos da Lei e define quota para essas entidades dentro da quota para produção regional, bem como vinculação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura, previsto no art. 4º da Lei nº 8.313/91, para a regionalização. Parte das demais proposições analisadas são abordadas no PL nº 1.441, de 2015, de forma mais abrangente e orgânica. Além disso, a definição de tempo mínimo em vez de percentual da programação nos parece mais transparente e fácil de ser fiscalizado, ao contrário do proposto em alguns projetos e em todas as seis emendas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.441, de 2015, da Deputada Jandira Feghali, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 10.787, de 2018, do Deputado Edmilson Rodrigues; do Projeto de Lei nº 3.384, de 1997, do Deputado Marçal Filho; do Projeto de Lei nº 4.539, de 2001, da Deputada Tânia Soares; do Projeto de Lei nº 2.041, de 2007, do Deputado Dr. Nechar; do Projeto de Lei nº 1.105, de 2015, do Deputado Pastor Franklin; do Projeto de Lei nº 8.032, de 2017, do Deputado André Amaral; do Projeto de Lei nº 8.258, de 2017, do Deputado Otávio Leite, do Projeto de Lei nº 4.620, da Deputada Magda Mofato; do Projeto de Lei nº 8.429, de 2017, do Deputado Franklin; do Projeto de Lei nº 2.262, de 2019, do Deputado Eduardo Bismarck; do Projeto



de Lei nº 458, de 2020, da Deputada Patricia Ferraz; do Projeto de Lei nº 719, de 2021, do Deputado Marcelo Brum, das Emendas de nº 01 a 06 apresentadas no âmbito da então Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216965068700>

